

DOCUMENTO OFICIAL LICITATÓRIO Nº 230/2026

Documento: Processo/SEI nº 25.0.000046348-8

Edital n.º 399/2025 – Concorrência Eletrônica

Objeto: Contratação semi-integrada de pessoa jurídica da área de arquitetura e/ou engenharia para produção dos projetos executivos (a partir dos projetos básicos fornecidos pelo município) para a execução da UBS Boa Saúde, porte IV, conforme definição do Ministério da Saúde, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste instrumento

ATA DE ANÁLISE E JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Aos vinte e oito dias do mês de maio do ano de dois mil e dezesseis, na sala de Licitações da Secretaria Municipal de Licitações e Contratos (SMLC), Diretoria de Licitações (DL), sito na Rua Cândido Machado nº 429, 4º andar, sala 403, Centro, Canoas/RS, reuniu-se o pregoeiro e sua equipe de apoio, designada pela Portaria Municipal nº.1.351/2025, para proceder análise e julgamento do Recurso, interposto pela empresa: **CAPINAMES PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA**, e as contrarrazões apresentadas pela licitante **KADU CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA**, ambos recursos foram apresentados tempestivamente ao prazo próprio da licitação. Registra-se, por oportuno, que a íntegra das peças recursais encontra-se à disposição no processo eletrônico SEI Nº. 25.0.000046348-8, bem como no Portal de Compras Eletrônicas Banrisul, com vista franqueada aos interessados. **RAZÕES DA RECORRENTE:** **CAPINAMES PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA**, alega o que segue: Ilustríssimo(a) Senhor(a) Agente de Contratação / Comissão de Licitação, A empresa CAPINAMES PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA, já qualificada nos autos do certame em epígrafe, vem, respeitosamente, com fundamento no art. 165 da Lei Federal nº 14.133/2021, apresentar o presente: **RECURSO ADMINISTRATIVO** em face da decisão que entendeu pelo não atendimento da qualificação técnica exigida no edital, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos. **I – DA TEMPESTIVIDADE** O presente recurso é tempestivo, sendo interposto dentro do prazo legal previsto no art. 165 da Lei nº 14.133/2021 e no instrumento convocatório. **II – DA DECISÃO RECORRIDA** A decisão recorrida entendeu que o atestado técnico apresentado pela Recorrente, referente à execução do “Centro de Bem-Estar Animal”, não atenderia ao requisito editalício de experiência em “estabelecimento de saúde”, sob o fundamento de que o objeto licitado refere-se à saúde humana e às diretrizes do Ministério da Saúde. Todavia, a interpretação adotada pela Administração extrapola os limites objetivos do edital e afronta os princípios da legalidade, vinculação ao instrumento convocatório, razoabilidade, competitividade e vedação ao formalismo excessivo. **III – DA COMPROVAÇÃO DA CAPACIDADE TÉCNICA** A Recorrente apresentou Atestado de Capacidade Técnica devidamente registrado no CREA/RS, acompanhado da respectiva CAT nº 2149346, comprovando a execução de obra pública de engenharia contendo: * execução de edificação arquitetônica; * instalações elétricas em baixa tensão; * instalações hidrossanitárias; * área construída de 156,24 m²; * execução integral da obra pública; * finalidade sanitária vinculada ao Centro de Bem-Estar Animal do Município de Nova Santa Rita/RS. O próprio CREA/RS certifica a regularidade técnica da obra executada, constando expressamente: * “EXECUÇÃO EDIFICAÇÕES – ARQUITETÔNICO”; * “EXECUÇÃO INSTALAÇÕES – ELÉTRICAS EM BAIXA TENSÃO”; * “EXECUÇÃO INSTALAÇÕES – HIDROSSANITÁRIA EM EDIFICAÇÕES”. Além disso, o atestado demonstra: * execução de obra pública; * complexidade técnica compatível; * instalações prediais completas; * ambientes com exigências sanitárias; * execução por profissional habilitado com CAT regularmente registrada. Portanto, resta plenamente comprovada a aptidão técnica operacional e profissional da Recorrente. **IV – DA**



AUSÊNCIA DE RESTRIÇÃO EXPRESSA NO EDITAL O edital exige que o atestado: “Referir-se à construção de estabelecimento de saúde” Contudo, inexistente no instrumento convocatório qualquer exigência expressa de que o estabelecimento seja exclusivamente voltado à saúde humana. Nos termos do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, previsto no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, a Administração Pública não pode criar exigências restritivas não previstas expressamente no edital. A interpretação restritiva adotada posteriormente pela Administração configura inovação indevida das regras do certame após sua abertura. O Tribunal de Contas da União possui entendimento consolidado no sentido de que: “É vedada interpretação restritiva de cláusula editalícia capaz de reduzir indevidamente a competitividade do certame.” (TCU – Acórdão 1214/2013 – Plenário) Da mesma forma: “As exigências de qualificação técnica devem limitar-se ao mínimo indispensável à garantia da execução contratual.” (TCU – Acórdão 1849/2019 – Plenário)

V – DA SIMILARIDADE TÉCNICA E DA COMPATIBILIDADE DE ENGENHARIA A Lei nº 14.133/2021 determina que os atestados demonstrem experiência compatível em características, quantidades e complexidade tecnológica e operacional. O foco jurídico da qualificação técnica não é a nomenclatura da edificação, mas sim a compatibilidade técnica da obra executada. Sob o ponto de vista da engenharia civil, inexistente diferença técnica substancial entre: * unidade de saúde humana; * centro de bem-estar animal; * clínica; * unidade de atendimento; * edificação pública sanitária. Todas exigem: * instalações hidrossanitárias; * instalações elétricas; * ambientes salubres; * execução arquitetônica específica; * atendimento a requisitos técnicos; * coordenação multidisciplinar; * responsabilidade técnica especializada. A capacidade técnica é comprovada pela execução da engenharia envolvida, e não pela mera destinação nominal da edificação. O próprio TCU reconhece que: “A comprovação da capacidade técnico-operacional deve guardar pertinência com a parcela de maior relevância técnica do objeto licitado, sendo vedadas exigências desnecessárias ou excessivamente restritivas.” (TCU – Acórdão 2443/2021 – Plenário) No presente caso, a Recorrente comprovou exatamente as parcelas relevantes da engenharia exigida.

VI – DO FORMALISMO EXCESSIVO E DA AMPLA COMPETITIVIDADE A decisão recorrida incorre em formalismo excessivo ao desconsiderar atestado tecnicamente compatível por mera interpretação subjetiva acerca da finalidade da edificação. A Nova Lei de Licitações prestigia: * competitividade; * seleção da proposta mais vantajosa; * razoabilidade; * proporcionalidade; * aproveitamento dos atos administrativos. Nos termos do art. 5º da Lei nº 14.133/2021, a Administração deve observar os princípios da: * razoabilidade; * proporcionalidade; * segurança jurídica; * competitividade; * interesse público. A desclassificação da Recorrente sem previsão editalícia expressa afronta diretamente tais princípios. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consolidado de que: “O formalismo moderado deve prevalecer nos procedimentos licitatórios, evitando-se restrições desnecessárias à competitividade.” (STJ – RMS 23.714/DF)

VII – DA CAPACIDADE TÉCNICA OPERACIONAL E PROFISSIONAL Importante destacar que: * o atestado encontra-se devidamente registrado no CREA/RS; * há CAT válida vinculada; * houve efetiva execução da obra; * há comprovação de execução arquitetônica e instalações prediais completas; * existe comprovação de experiência profissional e operacional. Nos termos da Resolução CONFEA nº 1.025/2009, a CAT constitui documento hábil de comprovação de capacidade técnica profissional. Portanto, não há fundamento técnico ou jurídico para desconsideração do acervo apresentado.

VIII – DO PEDIDO Diante do exposto, requer: 1. O recebimento e provimento do presente recurso administrativo; 2. A reconsideração da decisão recorrida; 3. O reconhecimento da validade do atestado técnico apresentado; 4. O reconhecimento da plena compatibilidade técnica do acervo profissional e operacional da Recorrente; 5. A manutenção da habilitação da empresa CAPINAMES PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA no certame; 6. Subsidiariamente, caso entendam necessário, a realização de diligência complementar, nos termos do art. 64 da Lei nº 14.133/2021, em observância aos princípios da verdade material e do formalismo moderado. Nestes termos, pede deferimento.

CONTRARRAZÕES DA LICITANTE: KADU CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA. As contrarrazões apresentadas pela licitante declarada vencedora do certame, relativamente ao recurso ora analisado, em

linhas gerais: KADU CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA, empresa inscrita no CNPJ nº20.096.941/0001-88, vem por intermédio de seus Procuradores, ao final subscritos, apresentar CONTRARRAZÕES ao Recurso Administrativo interposto pela licitante Capinames Prestadora de Serviços Ltda, pelas razões de fatos e de direito que passa a expor: **II – DO BREVE RESUMO DOS FATOS** A Prefeitura Municipal de Canoas tornou público o edital de Concorrência Eletrônica nº 399/2025 destinado à contratação de empresa para produção de projetos executivos e execução da UBS Boa Saúde, Porte IV. O certame ocorreu no dia 24 de fevereiro de 2026. Na oportunidade, a Recorrente apresentou sua proposta ao erário e acostou aos autos seus documentos de habilitação. Após análise a Administração decidiu pela inabilitação da Recorrente, sob o argumento de que a licitante deixou de comprovar sua habilitação técnica. Com o prosseguimento do certame, a Recorrida, Kadu Construções e Empreendimentos Ltda foi declarada habilitada e teve sua proposta aceita. No entanto, inconformada com a decisão a empresa CAPINAMES apresentou Recurso Administrativo. As alegações da Recorrente não merecem prosperar, uma vez que os atestados apresentado não comprovam a habilitação da empresa para a execução do objeto licitado. Assim, vem a Recorrida apresentar Contrarrazões Recursais, na forma da lei. É o sucinto relatório.

II – DO OBJETO DO EDITAL O objeto da presente contratação versa sobre a execução de Unidade Básica de Saúde, Porte IV. Trata-se de empreendimento que busca entregar eficiência ao sistema de saúde do Município e garantir o direito a dignidade da pessoa humana, reservado pela Constituição Federal aos cidadãos. Neste sentido, transcrevo o texto do Estudo Técnico Preliminar, que explana com clareza a importância da presente contratação: “ A construção de uma nova estrutura física para a Unidade Básica de Saúde (UBS) Boa Saúde se configura como uma ação de extrema relevância, com o propósito de atender às necessidades específicas de uma comunidade que exige cuidados de saúde abrangentes e de alta qualidade. A futura estrutura será concebida como uma UBS Tipo 4, com a capacidade de acomodar até quatro Equipes de Saúde da Família (ESF), possibilitando, assim, uma abordagem mais ampla na prestação de cuidados de saúde à comunidade, e estará em conformidade com as normas de acessibilidade. A UBS Boa Saúde recém- criada permitirá a expansão dos procedimentos realizados, incluindo a oferta de métodos contraceptivos, como o DIU, garantindo a integralidade da assistência ao abordar as questões de saúde reprodutiva da comunidade. Com uma estrutura maior, será possível incorporar novas atividades de ensino e pesquisa. Uma infraestrutura física adequada não apenas expande a capacidade de atendimento, mas também viabiliza a realização de matriciamento, interconsulta, telessaúde e a produção de conhecimento, promovendo, desse modo, o cuidado ampliado e a integralidade dos serviços de saúde, permitindo à equipe atender às diversas necessidades dos pacientes. A UBS Boa Saúde também tem planos de expandir sua capacidade de atendimento odontológico, com o objetivo de alcançar uma cobertura de 100% em saúde bucal para sua população-alvo. Isso reforça o compromisso com a universalidade do acesso a serviços de saúde bucal de qualidade, atendendo, assim, às necessidades de todos os pacientes. [...] A construção da nova estrutura física da UBS Boa Saúde é uma prioridade incontestável, visando assegurar um atendimento de saúde eficaz, acessível e de alta qualidade para a comunidade atendida. Este investimento estará totalmente alinhado com os princípios do SUS: Universalidade, Equidade e Integralidade, proporcionando um ambiente propício para a equipe oferecer serviços de saúde abrangentes, promovendo o bem-estar da população e contribuindo para a excelência do sistema de saúde como um todo. Portanto, é imperativo que este investimento seja priorizado, visando garantir um futuro mais saudável e promissor para a população assistida pela UBS Boa Saúde.” Conforme se observa, trata-se de contratação que entregará a população de Canoas e região não só saúde, mas também, bem estar, qualidade de vida e dignidade. Partindo dessa premissa, resta claro e evidente que a empresa Contratada deve ser dotada de notória expertise com serviços similares e equivalentes ao referido objeto. **III – DA INABILITAÇÃO DA RECORRENTE E DAS ALEGAÇÕES PROFERIDAS EM SEDE RECURSAL** A Recorrente, interessada no objeto, apresentou proposta ao erário e seus documentos, sendo, ao final, declarada inabilitada, em razão da não comprovação de habilitação técnica. Conforme bem observado pela Arquiteta e Urbanista, Raquel Belzarena, a Recorrente apresentou apenas atestado que comprova sua experiência com a construção de um



Centro de Saúde Animal, o que de forma alguma se equipara ao objeto do edital, destinado a construção de Unidade Básica de Saúde destinada à assistência de saúde humana. Em suas razões recursais a Recorrente alega que não há diferença substancial entre unidade de saúde humana e centro de bem-estar animal. A afirmação, além de beirar o absurdo, deixa de observar as peculiaridades técnicas do objeto licitado, especialmente no tocante as normas técnicas, sanitárias e procedimentais. Com a devida vênia, prezados gestores, e com todo o respeito que merece o tema “cuidado animal”, a execução de obra destinada ao cuidado da saúde humana não pode ser comparada a empreendimentos destinados ao cuidado de animais ou a qualquer outro empreendimento. Como afirma de forma clara e objetiva a MD Arquiteta Raquel, o objeto da presente licitação demanda requisitos peculiares como fluxos assistenciais, ambientes clínicos especializados, exigências sanitárias e normativos próprios, não relacionados ao empreendimento de construção de um centro de bem-estar animal. Dessa forma, a decisão que inabilitou a Recorrente não deve ser reformada, sob pena de grave afronta a eficiência da contratação. **IV – DA VINCULAÇÃO AO EDITAL** Por força do Princípio da Vinculação ao Edital, corolário do princípio da legalidade (CF, art. 37), a Administração Pública se subjeta às disposições inseridas por si mesma no instrumento convocatório da licitação, como forma de tutela da ordem social notadamente no que toca à garantia da isonomia entre os concorrentes. Dessa forma, o edital de um processo, também entendido como instrumento convocatório, tem caráter vinculante, isto é, obriga os demais a seguir o que nele está disposto. Também enxerga por esta lente o eminente Prof. Me. José dos Santos Carvalho Filho, em sua obra “Manual de Direito Administrativo”: “A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial.” Sob essa perspectiva, no caso em tela o Termo de Referência, anexo ao edital, é claro ao prever que a habilitação técnica será comprovada por meio de atestados de capacidade técnica compatíveis e similares ao objeto da presente licitação – construção de UBS. Logo, não é cabível o julgamento de forma diversa, conforme pleiteia a Recorrente. Dessa forma, em respeito ao Princípio da Eficiência, já citado, e da Vinculação ao Edital, requer-se a manutenção da decisão que inabilitou a Recorrente. **V - DO PEDIDO** Ante todos os fatos expostos no decorrer desta peça, requere-se: a) O recebimento das presentes Contrarrazões, eis que tempestivas; b) No mérito, o **JULGAMENTO IMPROCEDENTE** do Recurso Administrativo interposto pela Recorrente Capinames Prestadora de Serviços Ltda; c) A Adjudicação e Homologação do certame. Cachoeirinha, 22 de maio de 2026. Leandro Souza Sabbado Pedro Coely Silveira Procurador Assessor Jurídico CPF 919.088.500-78 OAB/RS 127.995 **DA ANÁLISE DAS RAZÕES E CONTRARRAZÕES EXARADO PELA ANALISTA MUNICIPAL II – ARQUITETA URBANISTA SR^a. RAQUEL BELZARENA TRINDADE - SECRETARIA MUNICIPAL DE PROJETOS E CAPTAÇÃO DE RECURSOS: MANIFESTAÇÃO:** O recurso administrativo interposto pela empresa **CAPINAMES** não merece provimento, uma vez que o edital exigiu expressamente comprovação de experiência em “construção de estabelecimento de saúde” compatível com o objeto licitado, qual seja, a execução de Unidade Básica de Saúde. Embora a recorrente tenha apresentado atestado referente à construção de Centro de Bem-Estar Animal, tal objeto não se equipara tecnicamente à execução de estabelecimento assistencial de saúde humana, especialmente em razão das exigências específicas aplicáveis às UBS, como fluxos assistenciais, ambientes clínicos especializados e atendimento às normas sanitárias do Ministério da Saúde e da ANVISA. A interpretação da exigência editalícia deve ocorrer em consonância com a finalidade da contratação. Nesse sentido, a **Portaria GM/MS nº 2.022/2017 define estabelecimento de saúde** como: “espaço físico delimitado e permanente onde são realizadas ações e serviços de **saúde humana** sob responsabilidade técnica”. Desta forma julgo improcedente o recurso da empresa: **CAPINAMES**. Restando seguir com a empresa: **KADU**. **DA DECISÃO DO(A) AGENTE DE CONTRATAÇÃO/PREGOIEIRO(A):** A pregoeira observa o que baseado no Art. 5º da Lei nº. 14.133/2021 serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade

DIÁRIO OFICIAL



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE CANOAS - RIO GRANDE DO SUL

ANO 2026 - Edição 3856 - Data 03/06/2026 - Página 56 / 80